SENTENCA

Processo Físico nº: **0500130-98.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Espólio de Julio Caio Schimid**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e ilegitimidade passiva.

Sobre a exceção manifestou-se a excepta.

Quanto à alegação de prescrição, julgo-a prejudicada, vez que, inequivocamente, é caso de extinção por conta da ilegitimidade passiva.

Com efeito, a execução foi inicialmente movida contra DEVON – IMÓVEIS S/C LTDA e, posteriormente, postulou a exequente a substituição do pólo passivo por ESPÓLIO DE JÚLIO CAIO SCHIMID.

A conduta da exequente violou o disposto na Súm. 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Segundo vemos nos autos, o falecido Júlio Caio Schimid era sócio da pessoa jurídica executada, circunstância que, por certo, não é bastante para autorizar a substituição que foi postulada, mesmo porque nenhum fato foi trazido a justificar o redirecionamento.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art, 267, VI do CPC, CONDENANDO a excepta em custas e despesas de reembolso e honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA